

[1] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

[2] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º (*omissis*)

§3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau, comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 27 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: Altera a Instrução Normativa nº 02, de 23 de setembro de 2024, a fim de detalhar os procedimentos relativos às prestações de contas mensais dos interinos e interventores das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco no sistema “Ínterim”.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, enquanto autoridade delegante, zelar para que os Serviços Notariais e de Registro sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão competente para orientar, disciplinar e fiscalizar os serviços judiciais e extrajudiciais em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco para editar normas de organização técnica e administrativa dos serviços notariais e de registro no âmbito estadual,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 02, de 23 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Para a escrituração da prestação de contas mensal no “Ínterim”, o(a) interino(a) ou interventor(a) deverá informar todas as movimentações financeiras do mês de competência, anexando cópias, em formato PDF, de demonstrativos, extratos bancários, recibos e demais documentos comprobatórios que se fizerem necessários, nos campos próprios do sistema.

§1º As receitas e despesas deverão ser lançadas de forma individualizada, com expressa referência à data da ocorrência do ato.

§2º A comprovação das despesas far-se-á mediante apresentação do documento fiscal respectivo, acompanhado do comprovante de pagamento.

§3º Todas as despesas realizadas deverão estar vinculadas à atividade-fim da serventia e compatíveis com os valores praticados no mercado.

§4º É vedado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física e da contribuição previdenciária do interino ou do interventor como item de despesa da serventia, assim como de quaisquer outras despesas de caráter pessoal.

§5º Eventuais despesas de natureza pessoal indevidamente incluídas na prestação de contas serão glosadas pela Auditoria de Inspeção.” (NR)

“Art. 5º-A. A auditoria de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ prestará o apoio técnico necessário aos(às) interinos(as) ou interventores(as) para a correta alimentação do sistema “Ínterim”, inclusive mediante a elaboração do respectivo “Manual de Instrução – Interim”, que será aprovado por ato do Corregedor Geral da Justiça, como documento complementar a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O manual conterá orientações detalhadas acerca dos documentos que deverão instruir a prestação de contas mensal, especialmente quanto à comprovação de receitas e despesas, incumbindo ao interino ou interventor assegurar o estrito cumprimento de suas disposições.” (NR)

“Art. 5º-B. É vedado aos interventores ou responsáveis interinos contratar novos prepostos, majorar salários dos prepostos já existentes na unidade ou firmar novos contratos de locação de bens móveis, imóveis, equipamentos ou serviços que possam onerar, de forma continuada, a renda da serventia vaga, sem a prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça.

§1º Sempre que possível, nas delegações vagas, deverá ser priorizada a locação de equipamentos, imóveis, móveis ou outros bens duráveis necessários ao funcionamento da serventia, evitando-se sua aquisição definitiva mediante compra.

§2º O pedido de autorização de despesa deverá ser apresentado por escrito, por meio do Malote Digital, instruído com justificativa de sua necessidade e, no mínimo, 3 (três) orçamentos de empresas ou profissionais liberais, quando possível.

§3º O pedido de autorização dirigido à Corregedoria deverá ser incluído como anexo à prestação de contas mensal, a fim de garantir a transparência dos atos praticados e possibilitar a sua análise pela Auditoria de Inspeção.

§4º Na hipótese excepcional de aquisição de bens, estes deverão ser registrados em livro próprio, com vistas à devolução ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao término da interinidade.

§5º Os bens móveis, equipamentos e outros itens duráveis adquiridos durante a interinidade reverterão ao Tribunal de Justiça quando do provimento da delegação, salvo se, mediante autorização do Corregedor Geral da Justiça, forem adquiridos pelo novo titular por valor não inferior ao de mercado e que reverterá ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE).

§6º É expressamente vedada a aquisição, pelo interventor, de bens imóveis ou móveis em nome da serventia pela qual responde temporariamente.” (NR)

“Art. 5º-C. Durante o exercício da interinidade, o responsável exercerá suas funções como agente do Estado e preposto do Poder Judiciário, fazendo jus exclusivamente à remuneração correspondente, limitada ao teto de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que acumule mais de uma interinidade.

§1º A periodicidade de recolhimento da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) é trimestral, considerando-se as respectivas receitas e as despesas.

§2º A receita excedente mencionada no parágrafo anterior deverá ser recolhida ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco até o dia 10 do mês seguinte ao trimestre objeto da apuração, com inclusão do comprovante na prestação de contas correspondente.

§3º O recolhimento do excedente depois do prazo estabelecido nos parágrafos deste artigo será feito com correção monetária, considerados para tanto os índices da tabela ENCOGE, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§4º Os acréscimos legais referidos no parágrafo anterior deverão ser pagos com recursos próprios do interino.

§5º Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação da Corregedoria Geral da Justiça.

§6º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, para fins de apuração da receita líquida da serventia deverão ser deduzidas, após o lançamento das receitas de emolumentos, como despesas do responsável pela unidade vaga, as previstas, de modo expresso, no art. 8º do Provimento CNJ nº 45/2015, ou norma que o suceder.” (NR)

“Art. 5º-D. A remuneração do responsável interino observará o limite de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos da legislação vigente, e somente poderá ser percebida após o integral pagamento das despesas ordinárias e extraordinárias da serventia.

Parágrafo único. É vedada, em qualquer hipótese, a imposição de ônus à serventia vaga, como se remuneração fixa ou salário funcional fosse, sobretudo nos casos em que a receita líquida auferida no período não comporte a referida percepção, cabendo ao interino observar a efetiva capacidade econômica do cartório durante o exercício da interinidade.” (NR)

“Art. 5º-E. Durante o exercício da interinidade, o interino deverá realizar o provisionamento de valores, em conta bancária específica para este fim, que visem a assegurar o futuro adimplemento dos encargos trabalhistas, limitados ao período da interinidade, relativos à concessão de férias, com o acréscimo do 1/3 (terço) constitucional, 13º salário, multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por dispensa sem justa causa e o aviso prévio indenizado, bem como a incidência dos respectivos encargos previdenciários e FGTS.

§1º O valor do provisionamento referido no *caput* integra as despesas mensais de funcionamento da serventia vaga, devendo tanto o seu depósito quanto a sua utilização, exclusiva para as verbas indicadas, constar na prestação de contas mensal, inclusive com o envio do extrato da conta destinada a esse fim.

§2º Os valores a serem provisionados deverão ser discriminados de forma pormenorizada por contador, sempre no mês de janeiro de cada ano, e com base na remuneração de cada preposto, considerado o prazo de 12 (doze) meses.

§3º Na hipótese de o interino assumir a serventia em mês diverso de janeiro, a discriminação de que trata o §2º deverá ser apresentada no mês imediatamente subsequente ao da sua designação, mantidas as exigências de detalhamento individualizado por preposto e elaboração por contador, considerando o período até dezembro, aplicando-se, a partir do exercício seguinte, a regra prevista no parágrafo anterior.

§4º Finalizado o período da interinidade e pagas todas as verbas trabalhistas, eventual saldo na conta do provisionamento será depositada da mesma forma em que realizado o depósito do excedente do teto remuneratório, devendo-se ainda apresentar ao Corregedor Geral da Justiça o relatório dos valores pagos com as respectivas rescisões.

§5º Ocorrendo demissão de empregado no curso da interinidade, o Corregedor Geral da Justiça ou o Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial poderá autorizar a liberação proporcional da verba provisionada para o pagamento das verbas rescisórias.

§6º No que se refere às férias, com o respectivo acréscimo de 1/3 (um terço) constitucional, e ao 13º salário, o interino poderá utilizar os valores provisionados sem necessidade de autorização prévia da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo, contudo, lançar a movimentação correspondente no sistema “Interim” e renovar, de imediato, o provisionamento relativo a tais verbas para o exercício seguinte, nos termos do §2º deste artigo.” (NR)

“Art. 5º-F. Provida a serventia extrajudicial por concurso, caberá ao interino rescindir todos os contratos de trabalho vigentes até a data exata da assunção do novo delegatário, pagando as verbas rescisórias com as receitas da serventia provisionadas nos termos do artigo anterior ou, se insuficientes, mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, com os recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE), independentemente dos valores que tenha recolhido ao Tribunal de Justiça durante sua gestão, preferencialmente provenientes da arrecadação do excesso do limite remuneratório dos interinos.

§1º As rescisões deverão ser feitas sob a modalidade de demissão sem justa causa, salvo o cometimento de ato que implique em demissão por justa causa ou celebração de acordo entre o empregador e empregado, na forma da legislação trabalhista.

§2º As verbas rescisórias serão objeto de prestação de contas pelo interino à Corregedoria.” (NR)

“Art. 5º-G. Aplicam-se aos interventores, no que couber, as mesmas regras estabelecidas aos interinos no tocante ao provisionamento de valores.” (NR)

“Art. 5º-H. A remuneração mensal ordinária eventualmente fixada para o interventor nos termos da Seção VI, do Capítulo XII, do Título I do Código de Normas para os Serviços Notariais e Registros do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11/2023 – CGJ), observará o limite de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e somente poderá ser percebida após o integral pagamento das despesas ordinárias e extraordinárias da serventia.

§1º É vedada, em qualquer hipótese, a imposição de ônus à serventia objeto da intervenção, como se remuneração fixa ou salário funcional fosse, sobretudo nos casos em que a receita líquida auferida no período não comporte a referida percepção, cabendo ao interventor observar a efetiva capacidade econômica do cartório durante o exercício do seu múnus.

§2º A remuneração mensal ordinária prevista no *caput* deste artigo não se confunde com a renda especial de que tratam os §§2º e 3º do art. 36 da Lei nº 8.935/94, cujo levantamento pelo interventor dependerá de condenação definitiva do titular afastado, não incidindo sobre essa qualquer limitação percentual.

§3º Deduzidos os encargos com a manutenção dos serviços e a remuneração do interventor, metade da renda líquida será entregue ao titular afastado, e a outra metade será depositada em conta bancária especial remunerada.” (NR)

.....
 “Art. 7º A prestação de contas, uma vez enviada, será submetida à análise da Auditoria de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça.

§1º Constatada qualquer pendência, o(a) auditor(a) de inspeção sinalizará no “Íterim” e estabelecerá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a serventia promova a devida retificação.

§2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a Auditoria de Inspeção emitirá parecer conclusivo e o encaminhará à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

§3º Caso o(a) interino(a) ou o(a) interventor(a) não promova a devida retificação indicada no prazo legal, aplicar-se-á o disposto no art. 8º desta Instrução Normativa.” (NR)

.....
 “Art. 8º

.....
 II – a adoção de medidas cabíveis de cunho cível, penal e administrativo, inclusive disciplinares;” (NR)

.....
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de 27 de janeiro de 2026.

Des. Francisco Bandeira de Mello
 Corregedor-Geral da Justiça

00012906-62.2025.8.17.8017

3527101v11

Parecer

CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SEI Nº 0040100057.002388/2024-63

Assunto: Realização de convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, com vistas a aprimorar o controle de óbitos de ex-servidores e pensionistas estaduais .

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONVÊNIO. FUNAPE. CONVÊNIO PARA (i) ACESSO À CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL (CRC). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA TJPE. ENTENDIMENTO DO CNJ. (ii) ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS NA REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ÓBITO DE EX-SERVIDORES E PENSIONISTAS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS NÃO PREVISTA EM LEI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ofício enviado pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAPE) originariamente à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, solicitando o seguinte **(Id nº 57644246)**: